



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 127 /2020-GAG

Brasília, 07 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a prorrogar, suspender ou isentar o pagamento de preço público pelos autorizatários, permissionários ou concessionários que realizam ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, durante situações de calamidade pública e desastre e dá outras providências"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a prorrogar, suspender ou isentar o pagamento de preço público pelos autorizatários, permissionários ou concessionários que realizam ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, durante situações de calamidade pública e desastre e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal poderá, de forma provisória, suspender a cobrança, prorrogar o vencimento ou isentar o pagamento de preço públicos pelos autorizatários, permissionários ou concessionários que realizam ocupação ou uso de área pública do Distrito Federal para o exercício de atividade econômica, durante situações de calamidade pública, desastre ou urgência.

§ 1º O exercício da faculdade de autorização contida no *caput* abrange feiras livres e permanentes, shoppings populares, quiosques, lojas em terminais rodoviários e metroviários, galerias, trailers, bancas de jornais e revistas, faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, Centro de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA, bem como de comércio ambulante em geral.

§ 2º A autorização prevista no *caput* objetiva auxiliar os autorizatários, permissionários e concessionários para a manutenção de suas atividades e assegurar a reconstrução da autonomia profissional e comercial danos à economia do Distrito Federal.

Art. 2º As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias ou pandemias, causadores de sérios danos à região afetada, inclusive à segurança, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 3º O ato de prorrogação, suspensão ou isenção do pagamento de preço público designará a região ou locais afetados, os fatos ou eventos que o motivaram e definirá o período de vigência.

Parágrafo único. O ato poderá definir ou especificar o ramo de atividades para o qual se dirige, bem como distinguir os seus efeitos entre os diferentes ramos de atividade econômica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 6/2020 - SEGOV/GAB

Brasília-DF, 31 de março de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a suspender ou isentar o pagamento de preço público pela ocupação ou uso de áreas públicas do Distrito Federal para o exercício de atividades econômicas em situações de calamidade pública e desastre.

A proposta tem por objetivo conferir segurança e celeridade às ações a serem tomadas em caso de situação de calamidade com vistas a apoiar e auxiliar a atividade econômica do Distrito Federal e reduzir eventuais impactos regionais que possam inviabilizar a continuidade do exercício de atividade econômica e resguardar, em especial, os pequenos e médios empresários, via de regra, os mais afetados e para os quais o auxílio das diversas esferas de governo demora a chegar, quando chega e que, sabidamente, representam poderosa força motriz para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Distrito Federal.

É sabido que a autorização, permissão ou concessão de utilização ou ocupação de área pública encerra relação de caráter privado e não tributária e a Constituição e a legislação ordinária, em regra, atribuem ao Poder Executivo a definição do preço público, as datas de vencimento, o prazo para pagamento, o parcelamento e demais questões vinculadas à natureza contratual e comutativa em regra existente nas concessões – em termos genéricos – de ocupação e uso de espaços públicos para fins de exercício de atividade econômica.

Ainda, parece decorrer dos princípios mais comezinhos de Direito Privado, especialmente, da teoria da imprevisão e da vedação ao enriquecimento sem causa, que uma tal situação que inviabilize o uso ou a ocupação do espaço público concedido, seja por força natural ou por determinação do poder público dela decorrente, redundaria na correspondente impossibilidade de se cobrar por aquilo que foi impedido ou proibido.

Trata-se de discussão contratual que a dinâmica das situações emergenciais de calamidade ou desastre torna quase impossível de ser realizada a tempo e modo, uma vez que impedem a análise casuística, que acaba sendo protelada para momento posterior e redundando em procedimentos administrativos com desnecessário dispêndio de recursos humanos e tempo para resolvê-los, particularmente, em razão da circunstância de que, após o respectivo vencimento, as obrigações se transformam em créditos e, por vezes, em inscrições em Dívida Ativa e contestações perante o Poder Judiciário.

O presente projeto de lei prevê solução ágil e rápida que antecipa a constituição dos créditos oriundos da obrigação de pagar o preço público ou a análise casuística das concessões e que, conquanto já esteja dentro das competências e da discricionariedade do Poder Executivo, por questão de segurança jurídica parece recomendar a edição de lei específica e especial, haja vista as diferentes leis que regem as diferentes relações de ocupação.

Por outro lado, dada a classificação de receita originária, patrimonial e imobiliária dos ingressos decorrentes das referidas concessões de espaços públicos e considerando que após constituído o crédito e inscrito em dívida ativa é necessária a edição de lei para a respectiva remissão, parece recomendável municiar o Poder Executivo de instrumento de ação pronta e eficaz em situações de calamidade e desastre que possam resultar em grandes perdas e até na extinção de algumas atividades

comerciais em prejuízo, de difícil ou demorada recuperação, quando não irrecuperáveis, para a economia do Distrito Federal.

Atenciosamente,

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Governo



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3, Secretário(a) de Estado de Governo do Distrito Federal**, em 31/03/2020, às 15:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37906675** código CRC= **E9B5D3BB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

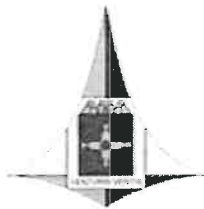
Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF

3313-5912

04018-00000457/2020-00

Doc. SEI/GDF 37906675

Criado por 05016900456, versão 2 por 05016900456 em 31/03/2020 15:54:40.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Coordenação de Orçamento e Finanças

Despacho - CACI/SUAG/CFIN

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

Senhor Subsecretário,

Tratam os autos de Anteprojeto de Lei que autoriza o Governador do Distrito Federal a suspender o pagamento ou isentar os autorizatários, permissionários ou concessionários do pagamento de preço público pela ocupação ou uso de áreas públicas do Distrito Federal para o exercício de atividades econômicas em situações de calamidade pública e desastre e dá outras providências (37909457).

Consoante fundamentações dispostas na Exposição de Motivos (37906675), o Anteprojeto tem por objetivo conferir segurança e celeridade às ações a serem tomadas em caso de situação de calamidade com vistas a apoiar e auxiliar a atividade econômica do Distrito Federal e reduzir eventuais impactos regionais que possam inviabilizar a continuidade do exercício de atividade econômica e resguardar, em especial, os pequenos e médios empresários.

O Anteprojeto prevê, a suspensão, pelo Governador ou autoridade competente de forma provisória, a cobrança, prorrogar o vencimento ou isentar o pagamento de preços públicos, incluindo-se suas demais designações, tais como taxas de ocupação ou quaisquer outras existentes em razão da ocupação ou uso de área pública, para o exercício de atividades econômicas em situação de desastre, ou de calamidade pública ou de urgência;

As autorizações abrangerá feiras livres e permanentes, shoppings populares, quiosques, lojas em terminais rodoviários e metroviários, galerias, trailers, bancas de jornais e revistas, as faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, Centro de Abastecimento do Distrito Federal – CEASA, bem como de comércio ambulante em geral;

Estabelece ainda, que os atos de suspensão ou isenção estabelecerá a região ou locais afetados, os fatos ou eventos que o motivaram e definirá o período de vigência.

Destarte, esta Coordenação em sua análise, não vislumbrou no anteprojeto de Lei em tela, aumento de despesa.

Elisângela Martins

Coordenadora

Do exposto, DECLARO que **não haverá** impacto orçamentário-financeiro, bem como a necessidade de adequação orçamentária, no âmbito desta Casa Civil, nos termos do art. 16º, da Lei Complementar nº 101/2000, e artigo 12, inciso III, do Decreto 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, decorrente do Anteprojeto de Lei (37909457).

Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do DF, para conhecimento e providências.

Thiago Vinícius Pinheiro da Silva

Subsecretário



Documento assinado eletronicamente por **ELISANGELA CANDIDA DOS SANTOS MARTINS - Matr.0174755-X, Coordenador(a) de Orçamento e Finanças**, em 31/03/2020, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO VINÍCIUS PINHEIRO DA SILVA - Matr.1691766-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 31/03/2020, às 17:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **37918618** código CRC= **4DC99D25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 3º Andar, Sala 301 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3961 4530

04018-00000457/2020-00

Doc. SEI/GDF 37918618

Criado por 0500174755X, versão 9 por 0500174755X em 31/03/2020 17:41:41.



PROPOSIÇÃO - PL 1108/2020

LIDO EM: 07/04/2020

Brasília, 07 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 07/04/2020, às 17:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092411** Código CRC: **00EB15EA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013658/2020-13

0092411v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "g" e "m") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 07 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 09/04/2020, às 15:19, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0092419** Código CRC: **61697485**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013658/2020-13

0092419v2